



**PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026 AO(À)
PROJETO DE LEI - EXECUTIVO Nº 2561/2026**

Autoria: Comissão de
Legislação, Justiça e Redação
Nº do Protocolo: 804/2026
Protocolado em: 03/06/2026
08:48:33

Altera dispositivos do Projeto de Lei 2561/2026 -
Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei
Orçamentária de 2027 e dá outras providências.

DÊ-SE AO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 2561/2026, A SEGUINTE REDAÇÃO:

*"Art. 2º Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2027, correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações a serem estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2026-2029, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de **2027** e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas."*

DÊ-SE AO ARTIGO 34, § 1º DO PROJETO DE LEI 2561/2026, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 34...

*§ 1º - Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de **2027**, os seguintes demonstrativos..."*

DÊ-SE AO ARTIGO 38, INCISO I DO PROJETO DE LEI 2561/2026, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 38...

*I - Elaboração da proposta orçamentária de **2027**, mediante regular processo de consulta..."*

DÊ-SE AO ARTIGO 39 DO PROJETO DE LEI 2561/2026, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 39. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



ou parcialmente as dotações orçamentárias, ou de um órgão para outro aprovadas na lei orçamentária de **2027** e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º desta Lei, conforme conceitos:

I - Remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização, decorrente de extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição.

II - Transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - Transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º - As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de **2027** e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica, da execução do crédito, criando, quando necessário.

§ 2º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares, autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo."

DÊ-SE AO § 3º DO ARTIGO 40 DO PROJETO DE LEI 2561/2026, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 40...

§ 3º - Fica o Poder executivo autorizado a criar novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos dentro das ações constantes da lei orçamentária **2027**, e seus valores serão computados na apuração dos limites de suplementação autorizados no § 1º do art. 40".

DÊ-SE AO ARTIGO 10 DO PROJETO D LEI 2561/2026, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária conterà dotação para Reserva de Recursos para Emendas Individuais no limite previsto no § 1º do art. 142-A da Lei Orgânica Municipal.

§1º As indicações relativas às emendas individuais serão compatíveis com a LOA do município de Carandaí e com a legislação aplicável à política pública a ser atendida.

§2º Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta lei, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas, considerando:

I - 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, o Poder Executivo enviará, mediante ofício, à Câmara Municipal de Carandaí as justificativas do impedimento, correlacionando a emenda, fato irregular e fundamento previsto no § 5º deste artigo e demais orientações pertinentes;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, cada parlamentar protocolará, na Secretaria da Câmara Municipal de Carandaí, pedido de remanejamento do objeto e da programação orçamentária e financeira cujo impedimento seja insuperável, a partir de orientação técnica do Poder Executivo, devendo a Câmara Municipal, através de Ofício dar ciência ao Poder Executivo do remanejamento solicitado;

III - até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, na hipótese de o remanejamento demandar ajuste no objeto da emenda ou necessidade de autorização para abertura de crédito especial, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei atendendo aos pedidos previstos no inciso II deste parágrafo;

IV - na hipótese de descumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos para ações e serviços de saúde, todas as emendas individuais do parlamentar serão devolvidas para ajuste no prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

V - na hipótese de manutenção do descumprimento dos percentuais a que se refere o inciso IV deste parágrafo, todas as emendas individuais do parlamentar serão desconsideradas para fins de apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOA referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

VI - o valor das emendas individuais por autor corresponderá a 1/11 (um onze avos) do montante previsto no caput deste artigo e servirá como base para apuração do cumprimento dos percentuais a que se referem os incisos IV e V deste parágrafo;

VII - na hipótese de o remanejamento previsto no inciso I deste parágrafo ser de ordem orçamentária e não depender da aprovação do projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo, o Poder Executivo publicará decreto de suplementação em atendimento à correção necessária para viabilização daquelas programações;

VIII - o projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo tratará exclusivamente dos ajustes das programações classificadas como inexequíveis nos termos do inciso 1 deste parágrafo;

IX - após a entrega a que se refere o inciso III deste parágrafo, o parlamentar não poderá propor a alteração do beneficiário, do objeto ou o respectivo valor;

X - caso os impedimentos de ordem técnica não sejam superados, os recursos poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XI - na hipótese de o projeto de lei a que se refere o inciso III deste parágrafo não ser sancionado em até 90 (noventa) dias do encerramento do exercício, os valores nele contidos serão desconsiderados para apuração do cumprimento das regras estabelecidas na LOA referentes à obrigatoriedade de execução das emendas individuais;

XII - se o autor da emenda impositiva com impedimentos não estiver no exercício do mandato para realizar os procedimentos previstos neste parágrafo, os respectivos valores poderão ser utilizados pelo Poder Executivo como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais;

XIII - em até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da LOA, na hipótese de a emenda individual ter como beneficiária Organização da Sociedade Civil -OSC.

Documento assinado digitalmente por Gilmar Antonio dos Santos, Patrick José Santos Oliveira, Antonio Pereira de Sousa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código GARKD-IBX1-FDKPO-UWEO-G1VLA ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



§3º *As programações orçamentárias de origem nas emendas individuais não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.*

§4º *São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica para execução de emendas parlamentares, exclusivamente:*

I - incompatibilidade do objeto da despesa com finalidade ou atributos da ação orçamentária e respectivo subtítulo, bem como dos demais classificadores da despesa;

II - óbices cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro ou no prazo previsto na legislação aplicável;

III - ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão setorial responsável pela programação, nos casos em que for necessário;

IV - ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

V - não comprovação, por parte dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios que fiquem a cargo do empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para seu custeio, operação e manutenção;

VI - não comprovação da suficiência dos recursos orçamentários e financeiros para conclusão do empreendimento ou de etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

VII - incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

VIII - incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou ente executor;

IX - ausência de pertinência temática entre o objeto proposto e a finalidade institucional da entidade beneficiária;

X - não apresentação de proposta ou plano de trabalho ou apresentação fora dos prazos previstos;

XI - não realização de complementação ou de ajustes solicitados em proposta ou plano de trabalho, bem como realização de complementação ou de ajustes fora dos prazos previstos;

XII - desistência da proposta pelo proponente;

XIII - reprovação da proposta ou plano de trabalho;

XIV - insuficiência do valor priorizado para a execução orçamentária da proposta ou plano de trabalho;

XV - não indicação de instituição financeira e da conta específica para recebimento e movimentação de recursos de transferências especiais pelo ente federado beneficiário no sistema Transferegov.br ou em outro que vier a substituí-lo;

XVI - omissão ou erro na indicação de beneficiário pelo autor da emenda impositiva individual ou de bancada estadual;

XVII - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não correspondente à do beneficiário;

XVIII - incompatibilidade do beneficiário com o subtítulo da programação orçamentária da emenda;





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



XIX - inobservância da aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) em despesas de capital nas transferências especiais, por autor;

XX - atendimento do objeto da programação orçamentária com recursos inferiores ao valor da dotação aprovada para o exercício financeiro, observado que o impedimento incidirá sobre os saldos remanescentes;

XXI - impossibilidade de atendimento do objeto da programação orçamentária aprovada, ou de uma etapa útil do projeto, em decorrência de insuficiência de dotação orçamentária disponível;

XXII - não observância da legislação aplicável ou incompatibilidade das despesas com a política pública setorial e com os critérios técnicos que a consubstanciam;

XXIII - incompatibilidade, devidamente justificada, com o disposto no art. 37 da Constituição Federal;

XXIV - alocação de recursos em programação de natureza não discricionária;

XXV - ausência de indicação, pelo autor da emenda, do objeto a ser executado, no caso das transferências especiais;

XXVI - indicação, no caso de transferências especiais, de objeto com valor inferior ao montante mínimo para celebração de convênios e de contrato de repasses previsto no regulamento específico do tema; e

XXVII - outras hipóteses previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º Caberá à área técnica de cada órgão ou ente executor identificar e formalizar existência de qualquer impedimento de ordem técnica, sob pena de responsabilidade.

§ 6º Formalizada a identificação de impedimento de ordem técnica, caberá ao órgão ou ente executor da emenda analisá-lo e determinar diligências com vistas a assegurar a execução da emenda parlamentar mediante a regularização do impedimento, sempre que possível.

§ 7º Nos casos previstos nos incisos III e IV do caput deste artigo, será realizado o empenho das programações, e a licença ambiental e o projeto de engenharia deverão ser providenciados no prazo para resolução da cláusula suspensiva".

DÊ-SE AO INCISO II, ALÍNEA "a" DO ARTIGO 22 DO PROJETO DE LEI 2561/2026, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 22...

(...)

"II - Para redução das despesas:

a - Utilização da modalidade de licitação, prevista na Lei 14.133/2021, **com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, redução de custos e preservação da competitividade, sem direcionamento indevido ou restrição injustificada à disputa.**"

(...)





DÊ-SE AO § 1º DO ARTIGO 39 DO PROJETO DE LEI 2561/2026, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 39...

(...)

§ 1º - *As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de **2027** e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas por meio de decreto para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica, da execução do crédito, criando, quando necessário, **os elementos de despesa, fontes de recurso, categorias de programação ou outro ajuste orçamentário, sempre respeitados os limites constitucionais e a autorização legislativa.***"

DÊ-SE § 3º DO ARTIGO 40 DO PROJETO DE LEI 2561/2026, A SEGUINTE REDAÇÃO:

Art. 40...

(...)

"§ 3º - *Fica o Poder **Executivo** autorizado a criar novos elementos de despesas e/ou fontes de recursos, dentro das ações constantes da lei orçamentária 2027, mediante decreto, quando compatível com a autorização legislativa e seus valores serão computados na apuração dos limites de suplementação, autorizados no § 1º do art. 40*".

DÊ-SE AO CAPUT DO ARTIGO 42 DO PROJETO DE LEI 2561/2026, A SEGUINTE REDAÇÃO:

"Art. 42. *Se o projeto de lei orçamentária de 2027 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de **2027**, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:*

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Consoante parecer jurídico emitido pela edilidade, embora o PL Executivo nº 2561/2026 seja constitucional quanto à competência e à iniciativa, foram identificados erros materiais e pontos de técnica legislativa que devem ser corrigidos antes da aprovação final, sem prejuízo da continuidade da tramitação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



O art. 2º deve ser corrigido para substituir a referência à “lei orçamentária de 2026” por “lei orçamentária de 2027”, pois a proposição dispõe sobre as diretrizes para elaboração da LOA de 2027.

No mesmo sentido, o art. 34, § 1º, deve substituir a referência à “lei orçamentária de 2026” por “lei orçamentária de 2027”.

O art. 38, inciso I, deve substituir “proposta orçamentária de 2026” por “proposta orçamentária de 2027”.

O art. 39 deve corrigir a referência às dotações aprovadas na lei orçamentária de 2026 para lei orçamentária de 2027.

O art. 40, § 3º, deve substituir “lei orçamentária 2026” por “lei orçamentária de 2027”.

O art. 10 deve ser revisado quanto à numeração dos incisos e parágrafos. A redação apresenta sequência extensa sobre emendas individuais, com aparente salto de incisos, dispositivos incompletos e repetição de parágrafos identificados como § 1º, § 2º e § 3º após o § 4º. Recomenda-se renumerar os dispositivos, completar a redação do inciso XIV do § 2º, se for o caso, e transformar os parágrafos finais em § 5º, § 6º e § 7º, preservando o conteúdo relativo à identificação e saneamento dos impedimentos técnicos.

O art. 22, inciso II, alínea “a”, deve ser revisado para corrigir a expressão “evitar a caracterização dos fornecedores”, por aparente erro material. Sugere-se redação que indique a adoção da Lei nº 14.133/2021 com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa, redução de custos e preservação da competitividade, sem direcionamento indevido ou restrição injustificada à disputa.

O art. 39, § 1º, deve ser complementado, pois a expressão final “criando, quando necessário” não indica o objeto a ser criado. A redação deve especificar se se pretende admitir a criação de elementos de despesa, fontes de recursos, categorias de programação ou outro ajuste orçamentário, sempre respeitados os limites constitucionais e a autorização legislativa.

O art. 40, § 3º, deve ser ajustado para corrigir a grafia de “Poder Executivo”, substituir a referência ao exercício de 2026 por 2027 e esclarecer que eventual criação de elementos de despesa e/ou fontes de recursos deverá ocorrer apenas dentro das ações constantes da LOA vigente, mediante decreto, quando compatível com a autorização legislativa e computada no limite de suplementação.

O art. 42 deve ser conferido em sua numeração, para assegurar que os incisos estejam sequenciais e completos, especialmente quanto ao inciso II, relativo a benefícios previdenciários, evitando falha formal na redação final.

Documento assinado digitalmente por Gilmar Antonio dos Santos, Patrick José Santos Oliveira, Antonio Pereira de Sousa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **GARKD-IBZXI-FDKPO-UWEO-G1VLA** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



Documento assinado digitalmente por Gilmar Antonio dos Santos, Patrick José Santos Oliveira, Antonio Pereira de Sousa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **GARKD-IBZXI-FDKPO-UWWE0-G1VLA** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.



Rua Dr. Rubens V Amado, nº 217 - Nossa Senhora do Rosário - CEP 36.280-000 - Carandaí - MG - Contato: (32) 93300-6054 - Email: contato@camaracarandai.mg.gov.br - Site: www.camaracarandai.mg.gov.br - CNPJ nº 19.558.113/0001-35





CÂMARA MUNICIPAL DE CARANDAÍ PODER LEGISLATIVO



LISTA DE ANEXOS E ATOS VINCULADOS

Documento(s)	Tipo	Visualizar
Projeto de Lei - Executivo Nº 2561/2026	Ato Vinculado	Visualizar

Documento assinado digitalmente por Gilmar Antonio dos Santos, Patrick José Santos Oliveira, Antonio Pereira de Sousa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **GARKD-IBZXI-FDKPO-UWWE0-G1VLA** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Projeto de Emenda Modificativa Nº 01/2026 ao(à) Projeto de Lei - Executivo Nº 2561/2026

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 28/05/2026 12:04:59

Hash Interno: oogipmfuuwru309o9dqpzlnrbhukhh7we1cd4fpi



Chave de Verificação

GARKD-IBZXI-FDKPO-UVWE0-G1VLA

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura	Data
120.***.***-19	Gilmar Antonio dos Santos	Assinado	03/06/2026 08:47:47
130.***.***-75	Patrick José Santos Oliveira	Assinado	29/05/2026 15:43:10
760.***.***-34	Antonio Pereira de Sousa	Assinado	29/05/2026 21:58:19

Documento assinado digitalmente por Gilmar Antonio dos Santos, Patrick José Santos Oliveira, Antonio Pereira de Sousa conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: cmcarandai.gwlegis.com.br/validador e informe o código **GARKD-IBZXI-FDKPO-UVWE0-G1VLA** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

